



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

**PROCESSO Nº 189931/2019-SARP/SEGEP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020 - SARP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE IMPRESSORAS, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, TONNER, REVELADOR, PEÇAS E MANUTENÇÃO.**

**REQUERENTE: F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT DE INFORMÁTICA(MUNDO DAS MAQUINAS) e M. SANTOS COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS(COPYSTAR)**

### **ANÁLISE DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

A Representação Administrativa foi apresentada pelas empresas: F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT DE INFORMÁTICA (MUNDO DAS MAQUINAS) e M. SANTOS COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (COPYSTAR), na data de 02 de março de 2021, alegando sinteticamente que o prazo para a manifestação acerca da impugnação, estabelecido no subitem 8.1.1, não fora respeitado.

Argumenta que tivera prazo exíguo para a alteração da proposta, provocada pela resposta às impugnações e esclarecimentos apresentados, ofendendo o art.51 da Lei Estadual nº 9.579/2012.

Assim, diante dos fatos alegados requer a suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo, com a publicação de novo edital e anexos nos mesmos meios.

#### **I - DA ANÁLISE**

Como cediço, a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, juntamente com o artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece a obrigatoriedade do procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, tendo como escopo de atuação o privilégio da isonomia, a garantia de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento da obrigação com vistas a promover a concorrência entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. Nestes termos, dispõe:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 3º-** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, o que concretiza a intenção estatal de contratar os insumos faltantes na máquina pública é a instauração do processo licitatório que demonstra o interesse do Poder Público em selecionar a proposta mais vantajosa com vistas a suprir a demanda existente, concretizando o interesse público de seus administrados, conforme artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Como todo e qualquer procedimento administrativo, o processo licitatório deve pautar-se nos ditames legais, sendo tal necessidade corroborada pelo princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública tem sua atuação adstrita à legislação. O Administrador Público somente poderá fazer o que expressamente autorizado em lei, e demais espécies normativas.

Todas as fases da licitação são integralmente regidas pelo edital correlato, de modo que o agente público está vinculado aos parâmetros nele fixados, conforme impõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos deste postulado normativo, o edital é considerado a “lei interna do procedimento licitatório”, devendo ser seguido fielmente, tanto pela Administração Pública quanto pelos potenciais licitantes, conforme defende a doutrina:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, o admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu<sup>1</sup>.

O respeito aos termos pré-fixados no edital é imprescindível para que o julgamento das propostas seja pautado em critérios objetivos, assegurando, de fato, a isonomia entre os licitantes. Vale destacar que a isonomia tem, pelo menos, duas conotações: por um lado, serve para inibir qualquer tratamento discriminatório – seja positivo, seja negativo – entre os particulares. Por outro, serve também para controlar a atuação do gestor público, de modo que este atue em prol do interesse público e não para beneficiar ou prejudicar pessoa específica.

O instrumento convocatório previu, no Termo de Referência:

Módulo Copiadora:

Velocidade de 40 páginas por minuto em papel A4;

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 edição. São Paulo: Malheiros, 2016.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP**

Volume mensal de 90.000 páginas;  
Cópias em papel A5, A4, Carta e Ofício;  
Vidro de exposição no tamanho de papel Ofício (Legal);  
Capacidade de papel na bandeja de alimentação de no mínimo 250 folhas A4;  
**Capacidade de papel na bandeja bypass de 100 folhas;**  
Gramatura de papel no bypass de no mínimo de 160 g/m<sup>2</sup>;  
Resolução de cópia de 600 x 600 dpi;  
Painel de controle com teclas alfanumérico e visor LCD, ou Visor LCD Sensível ao toque mínimo 5” com linguagem em Português do Brasil;  
Ampliação/Zoom: 25 a 400% com incrementos de 1%;  
Módulo Impressora:  
Tecnologia de impressão Laser ou Led;  
Resolução de impressão: 1.200 x 1.200 dpi;  
Memória RAM de no mínimo 512MB;  
Bandeja de entrada para no mínimo 250 folhas;  
**Bandeja multiuso para no mínimo 50 folhas;**  
Bandeja de saída de no mínimo 250 folhas A4; Processador de no mínimo 800 MHz;  
Linguagem de impressão podendo ser emulado: PCL 6, PostScript 3;  
Possuir impressão via USB;  
Possuir interface de rede ethernet 10/100/1000BaseTX e Wifi 802.11b/g/n;  
Conector de interface: USB 2.0;  
Porta USB: 1 USB host;  
Compatibilidade com os sistemas operacionais: Windows 7, Server2012, 8.1, 10, Server 2016, Mac OS X10;

Constatada a divergência entre as capacidades das bandejas nos módulos copiadora e impressora, no momento da análise da impugnação apresentada, fora uniformizada a informação, não se tratando, pois, da inserção de exigência nova, como entende a ora Requerente. A especificação quanto à capacidade de folhas já constava no Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório, bastando à Administração esclarecer o parâmetro a ser utilizado.

Ademais, em que pese a alegação de ofensa à legislação estadual, cumpre destacar que a Lei Estadual nº 9.579/2012 fora revogada pela Lei Estadual nº 10.295, de 15 de agosto de 2015, não sendo pois regulamentadora do Pregão acima epigrafado. Assim, não há de se falar na obrigatoriedade de redesignação da sessão de abertura do certame, como entende a Requerente.

## **II- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, DECIDO pela manutenção do certame, conseqüentemente da sessão realizada em 02 de março do corrente ano, pela inexistência de irregularidades no respectivo procedimento.

São Luís, 28 de maio de 2021.

**DEIMISON NEVES DOS SANTOS**  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE REGISTRO DE PREÇOS/SEGEP**